



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10970.000123/2010-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.958 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
**Recorrente** AUTO VIAÇÃO TRIANGULO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar o Livro Diário do período de Janeiro a Julho de 2009 (relatório fiscal da infração, fl. 34). A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea ‘j’. A multa foi agravada e multiplicada por três, em face da reincidência específica, pois em ação fiscal anterior foi lavrado o auto de infração DEBCAD 37.028.676-6, em 29/3/07, em decorrência da prática de mesma infração.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega nulidade do MPF.

Foi proferido o Acórdão 09-30.647 - 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 66/79, com a seguinte ementa e resultado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 23/02/2010*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO.*

*Não há como declarar nulidade, quer material quer formal, do lançamento tributário que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.23 5/72.*

*Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrar o respectivo auto de infração.*

*Caracteriza a reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos contados da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento da multa aplicada ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.*

*Deve ser retificado o valor da multa aplicada, quando verificado erro em seu cálculo, pela caracterização equivocada de reincidência específica.*

*A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Consta do dispositivo analítico do acórdão de impugnação que:

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido em R\$14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos), pela não caracterização da reincidência específica.*

Cientificado do Acórdão em 19/10/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 83), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/11/10, fls. 84/94, que contém, os mesmos argumentos da impugnação, alegando, em preliminar, nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e diz demonstrar as irregularidades. Disserta sobre a matéria.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

**PRELIMINAR****NULIDADE DO MPF**

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regularmente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2000, 2001*

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO  
LANÇAMENTO.*

*As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.*

*Recurso Especial negado.*

Logo, irrelevantes os argumentos sobre irregularidades ou vencimento do MPF.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini